DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 5
Lei Complementar 6
Licitações e Contratos 9
Aviso de Licitação 9
Aditivos / Aditamentos / Supressões 10
Homologação / Adjudicação 10
Atos Administrativos 12
Ata 12

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales 16
Atos Administrativos 16
Despacho 16
Atos Oficiais 16
Portarias 16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 5.558, de 1º de junho de 2023.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública do Município de Jales, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, etc.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Município de Jales.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2.º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3.º Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1.º Observado o disposto no § 4º do Art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 2.º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3.º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4.º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4.º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e nas legislações federal e estadual aplicáveis, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas

obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1.º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2.º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta Lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Jales a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6.º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7.º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1.º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2.º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3.º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4.º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8.º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9.º Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2.º A arbitragem terá lugar no Município de Jales, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento;

II - o Secretário Municipal de Governo;

III - o Secretário Municipal de Administração;

IV - o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

V - o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

VI - o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública;

VII - o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo;

VIII - (três) servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jales, indicados pelo Prefeito;

IX - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1.º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 2.º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3.º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4.º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5.º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6.º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 13. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 1º de junho de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei nº 5.559, de 1º de junho de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra que venha substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4.º No caso da operação de crédito que trata essa Lei seja contratada SEM GARANTIA DA UNIÃO, para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da

operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e", "f" e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo artigo 167, inciso IV da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito. No caso da operação de crédito que trata essa Lei seja contratada COM GARANTIA DA UNIÃO, para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§1.º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2.º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º Para a execução do objeto resultante da contratação da operação de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder abertura de créditos adicionais no orçamento municipal por decreto até o limite de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7.º O recurso necessário à abertura dos créditos que trata o art. 6º, decorre de produto de operação de crédito que trata a presente Lei, conforme artigo 43, § 1º Inciso IV e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA e LDO, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 1º de junho de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Decretos

Decreto nº 9.792, de 1º de junho de 2023.

Que promove horizontalmente por antiguidade Servidores Públicos Municipais.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001700-90.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional do servidor, **PEDRO MENDONÇA**, Contramestre, era lotado na Secretaria Municipal de Obras a implantação por merecimento, nos termos da Lei Municipal nº. 1.392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional, a partir de janeiro de 2019, da referência "09" para a referência "11", devendo informar nestes autos a data do referido apostilamento.

DECRETO:

Art. 1.º Em cumprimento da Sentença Judicial, do Processo acima citado, Procedimentos do Juizado Especial Cível, fica promovido horizontalmente, por antiguidade, o servidor abaixo relacionado:

Item	Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
1.	**PEDRO MENDONÇA**	**02/09/1991**	**Referência "11"**

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 1º de junho de 2.023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Decreto nº 9.794, de 1º de junho de 2023.

Nomeia candidato aprovado no Concurso Público instaurado pelo Edital nº. 001/2017, de 23/09/2017.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando o ofício nº 242/2023, de 1º de junho de 2023, da Divisão de Recursos Humanos informando que o candidato classificado em nº 170, no cargo de Professor de Educação Básica I convocado através do Decreto nº 9.772, de 17/05/2023, compareceu.

DECRETO:

Art. 1º Fica nomeado o candidato abaixo relacionado, regularmente convocado através do Decreto nº 9.772, de 17 de maio de 2023, para o seguinte cargo:

I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – LISTA GERAL:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
170º	001585	DENIZE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	68,00

Art. 2.º O candidato terá o prazo de 30 dias para tomar posse no respectivo cargo, contados a partir desta data, e de 30 dias para entrarem em exercício, contados da data da posse.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 1º de junho de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Lei Complementar

Lei Complementar nº 393, de 1º de junho de 2023.

Que mantém a criação, dá nova disciplina às atribuições e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Jales, cria o plano de carreira e vencimentos aos Procuradores Jurídicos e Auxiliares de Procurador Jurídico, e dá outras providências.

LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina a manutenção da criação da Procuradoria-Geral do Município, as suas atribuições e funcionamento, como Órgão de defesa, consultoria e assessoria jurídica da administração direta Municipal, de arquivos e controle do patrimônio imobiliário, cria o plano de carreira e vencimentos aos Procuradores Jurídicos e Auxiliares de Procurador Jurídico, inclusive o rateio dos honorários advocatícios da sucumbência.

CAPÍTULO II
DA MANUTENÇÃO DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2.º Fica mantida a criação da Procuradoria-Geral do Município de que trata a Lei Municipal nº 1.918, de 11 de junho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 13 de dezembro de 2001, Lei Municipal nº 2.703, de 13 de dezembro de 2002, Lei Municipal nº 2.733, de 19 de março de 2003, Lei Municipal nº 3.053, de 31 de maio de 2006, Lei Complementar Municipal nº 130, de 31 de maio de 2006, Lei Complementar Municipal nº 155, de 07 de maio de 2008 e Lei Complementar Municipal nº 217, de 23 de agosto de 2011.

Art. 3.º São atribuições da Procuradoria-Geral do Município:

I - promover a defesa, assessoria e consultoria jurídica da administração direta do Município;

II - manter os arquivos e controle do patrimônio imobiliário.

CAPÍTULO III
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS

Art. 4.º Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico e Auxiliar de Procurador Jurídico do Município de Jales, integrantes do Quadro de Servidores Permanentes da Administração Municipal, sob regime estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 16, de 31 de maio de 1993, com alterações posteriores e as disposições desta Lei Complementar.

Art. 5.º As carreiras de Procurador Jurídico e de Auxiliar de Procurador Jurídico são integradas, respectivamente, por 08 (oito) cargos efetivos de Procurador Jurídico e por 03 (três) cargos efetivos de Auxiliar de Procurador Jurídico, com atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas do Município.

Art. 6.º Os cargos de Procurador Jurídico e de Auxiliar de Procurador Jurídico, de provimento efetivo, integram o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jales.

Art. 7.º O ingresso nos cargos de Procurador Jurídico e de Auxiliar de Procurador Jurídico dar-se-ão mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º São requisitos para o provimento do cargo de Procurador Jurídico, além daqueles previstos no artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 16, de 31 de maio de 1993:

I - ser bacharel em direito;

II - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

III - ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

IV - não ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado por crime ou ato de improbidade administrativa que a lei determine a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

§ 2.º São requisitos para provimento do cargo de Auxiliar de Procurador Jurídico, além daqueles previstos no artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 16, de 31 de maio de 1993:

I - ter curso de nível médio completo ou superior;

II - não ter sido condenado por sentença com trânsito

julgado por crime ou ato de improbidade administrativa que a lei determine a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 8.º As atribuições da Procuradoria-Geral do Município serão exercidas:

I - pelo Procurador-Geral do Município (art. 57, IV, da LOM);

II - pelos Procuradores Jurídicos;

III - pelos Auxiliares de Procurador Jurídico;

IV - por Servidores de Carreira;

V - por Estagiários, na forma disciplinada em Lei.

Art. 9.º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município;

II - expedir atos administrativos, inclusive normativos, para organização, funcionamento e distribuição dos serviços da Procuradoria-Geral;

III - representar o Município judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, em matéria jurídica, promovendo-lhe a defesa nos processos de quaisquer natureza em que figure como autor ou réu;

IV - prestar consultoria e assessoraria jurídica ao Prefeito Municipal, bem como aos demais Órgãos da Administração Direta do Município, emitindo pareceres;

V - elaborar minutas de projeto de lei, decreto e demais atos normativos, sem prejuízo de igual incumbência a outras autoridades municipais;

VI - designar um Procurador Jurídico para substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, com as mesmas atribuições;

VII - responder pelo expediente da Prefeitura Municipal, no caso da ocorrência da situação prevista no § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. São atribuições dos Procuradores Jurídicos:

I - auxiliar o Procurador-Geral na prestação de consultoria e assessoria jurídica ao Prefeito Municipal, bem como aos demais Órgãos da Administração Direta, emitindo pareceres;

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, promovendo-lhe a defesa nos processos de quaisquer natureza em que figure como autor ou réu;

III - elaborar minutas de projeto de lei, decreto e demais atos normativos, sem prejuízo de igual incumbência a outros Órgãos e autoridades municipais;

IV - presidir Comissões de Sindicâncias e de Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 11. São atribuições dos Auxiliares de Procurador Jurídico:

I - digitar e imprimir petições, relatórios, pareceres, contratos, convênios e termos de quaisquer natureza, sob a orientação e supervisão dos Procuradores Jurídicos;

II - retirar e restituir processos nos Cartórios e Secretarias das Varas do Poder Judiciário instalados na sede da Comarca de Jales, quando devidamente autorizados e credenciados pelo Procurador-Geral do Município e aceitos pelas respectivas autoridades judiciárias;

III - levar à distribuição e ao protocolo petições judiciais de quaisquer natureza;

IV - realizar os recolhimentos de custas processuais, diligências de Oficiais de Justiça, honorários periciais e depósitos judiciais de quaisquer natureza, preenchendo as respectivas guias;

V - organizar e realizar os arquivos dos atos oficiais da Procuradoria-Geral do Município, com o auxílio dos demais servidores e Estagiários nela lotados;

VI - auxiliar os Procuradores Jurídicos na realização dos demais atos inerentes às atribuições da Procuradoria-Geral.

Art. 12. Os Servidores de Carreira e os Estagiários lotados na Procuradoria-Geral do Município auxiliarão os Procuradores Jurídicos e os Auxiliares de Procurador Jurídico no exercício das atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13. O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria-Geral do Município, mediante a avaliação de indicadores de tempo de serviço, assiduidade, capacitação, atualização e desempenho.

Art. 14. A evolução funcional será automática, observados os indicadores do Art. 13, e ocorrerá em razão do efetivo exercício do cargo público de Procurador Jurídico junto ao Município de Jales, com elevação em nível para a categoria imediatamente seguinte àquela em que se encontra classificado.

Art. 15. A evolução funcional será automática, observados os indicadores do Art. 13, e ocorrerá em razão do efetivo exercício do cargo público de Auxiliar de Procurador Jurídico junto ao Município de Jales, com elevação em nível para a categoria imediatamente seguinte àquela em que se encontra classificado.

Art. 16. A evolução funcional por progressão na carreira de Procurador Jurídico integra os seguintes níveis:

I - Procurador Jurídico - Nível 1;

II - Procurador Jurídico - Nível 2;

III -Procurador Jurídico - Nível 3;

IV -Procurador Jurídico - Nível 4;

V - Procurador Jurídico - Nível 5;

VI - Procurador Jurídico - Nível 6;

VII - Procurador Jurídico - Nível 7.

Art. 17. A evolução funcional por progressão na carreira de Auxiliar de Procurador Jurídico integra os seguintes níveis:

I - Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 1;

II - Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 2;

III - Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 3;

IV - Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 4;

V - Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 5;

VI - Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 6;

VII - Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 7.

Art. 18. O ingresso nas classes da carreira de Procurador Jurídico dar-se-á:

I - No nível 1, junto à posse no cargo efetivo de Procurador Jurídico;

II - No nível 2, após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

III - No nível 3, após o período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - No nível 4, após o período de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo;

V - No nível 5, após o período de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo;

VI - No nível 6, após o período de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

VII - No nível 7, após o período de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1.º A evolução funcional independerá de quantos Procuradores Jurídicos estejam na classe anterior e na classe seguinte para a qual foi elevado.

§ 2.º Não interrompe, suspende ou prejudica, de qualquer forma, a contagem dos prazos referidos no "caput" e incisos deste artigo, o período em que o Procurador Jurídico estiver exercendo cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 3.º Caso o Procurador Jurídico sofra penalidade administrativa disciplinar de suspensão, ficará impedido de progredir para o nível imediatamente posterior pelo período de 1 (um) ano, como critério de apuração da eficiência.

§ 4.º A contagem dos prazos referidos no "caput" e incisos deste artigo se iniciam da data do ingresso do Procurador Jurídico, e será atingido, para fins de evolução funcional, na data em que o interstício legal for completado.

Art. 19. O ingresso nas classes da carreira de Auxiliar de Procurador Jurídico dar-se-á:

I - No nível 1, junto à posse no cargo efetivo de Auxiliar de Procurador Jurídico;

II - No nível 2, após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

III - No nível 3, após o período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - No nível 4, após o período de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo;

V - No nível 5, após o período de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo;

VI - No nível 6, após o período de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

VII - No nível 7, após o período de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1.º A evolução funcional independerá de quantos Auxiliares de Procurador Jurídico estejam na classe anterior e na classe seguinte para a qual foi elevado.

§ 2.º Não interrompe, suspende ou prejudica, de qualquer forma, a contagem dos prazos referidos no "caput" e incisos deste artigo, o período em que o Auxiliar de Procurador Jurídico estiver exercendo cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 3.º Caso o Auxiliar de Procurador Jurídico sofra penalidade administrativa disciplinar de suspensão, ficará impedido de progredir para o nível imediatamente posterior pelo período de 1 (um) ano, como critério de apuração da eficiência.

§ 4.º A contagem dos prazos referidos no "caput" e incisos deste artigo se iniciam da data do ingresso do Auxiliar de Procurador Jurídico, e será atingido, para fins de evolução funcional, na data em que o interstício legal for completado.

Art. 20. Na carreira de Procurador Jurídico, na elevação de um nível para outro imediatamente superior, será observada a evolução dentro do respectivo nível previsto no Art. 16, respeitada a tabela prevista no Anexo I.

§1.º Para o fim de progressão na carreira, não serão computados os períodos relativos às licenças sem remuneração e aos afastamentos sem remuneração.

§2.º A tabela prevista no Anexo I será atualizada juntamente e nos mesmos índices da atualização anual aplicada aos demais servidores públicos municipais.

Art. 21. Na carreira de Auxiliar de Procurador Jurídico, na elevação de um nível para outro imediatamente superior, será observada a evolução dentro do respectivo nível previsto no Art. 17, respeitada a tabela prevista no Anexo II.

§1.º Para o fim de progressão na carreira, não serão computados os períodos relativos às licenças sem remuneração e aos afastamentos sem remuneração.

§2.º A tabela prevista no Anexo II será atualizada juntamente e nos mesmos índices da atualização anual aplicada aos demais servidores públicos municipais.

Art. 22. Quando da data de início de vigência da presente Lei Complementar, a todos os Procuradores Jurídicos em exercício, por conta da reestruturação, serão enquadrados no Nível previsto no Art. 18 compatível com o tempo de exercício no mesmo cargo.

Art. 23. Quando da data de início de vigência da presente Lei Complementar, a todos os Auxiliares de Procuradores Jurídicos em exercício, por conta da reestruturação, serão enquadrados no Nível previsto no Art. 19 compatível com o tempo de exercício no mesmo cargo.

Art. 24. O Procurador Jurídico e o Auxiliar de Procurador Jurídico serão remunerados mensalmente, de acordo com as tabelas previstas nos Anexos I e II, e observada a evolução funcional prevista nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais vantagens de caráter pessoal a que tiver direito, reajustável nas mesmas datas e índices aplicáveis aos demais servidores.

§1.º Ficam assegurados aos Procuradores Jurídicos e aos Auxiliares de Procurador Jurídico, todas as vantagens e prerrogativas existentes e aplicáveis aos demais servidores

da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive assegurado por meio de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

§2.º Ficam excluídas da remuneração dos Procuradores Jurídicos a gratificação de função de atividade jurídica – GFAJ, instituída pelas Leis Complementares nº 130/2006 e nº 155/2008 e a gratificação de nível superior incorporada prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 160/2008.

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA

Art. 25. Os honorários advocatícios da sucumbência de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pertencem aos Procuradores Jurídicos, e entre estes serão rateados periodicamente, sempre que houver disponibilidade de caixa, sem prejuízo da remuneração do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será aberta conta bancária específica em instituição financeira, a ser movimentada em conjunto pelo Procurador-Geral e um Procurador Jurídico.

Art. 26. Observada a legislação do Imposto de Renda no ato de levantamento judicial dos honorários advocatícios, quando for o caso, o recolhimento de eventuais diferenças deste imposto à Receita Federal será de responsabilidade exclusiva de cada um dos Procuradores Jurídicos beneficiados pelo rateio.

Art. 27. Caberá à Procuradoria-Geral do Município, até o mês de março de cada exercício, emitir relatório dos honorários de sucumbência rateados entre os Procuradores Jurídicos, para efeito da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. Os cargos públicos a serem criados em decorrência desta Lei Complementar observarão o disposto no inciso IV do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29. Os Procuradores Jurídicos cumprirão jornada de trabalho com duração de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de que trata este artigo será regulamentada por decreto de acordo com a conveniência do serviço, podendo ser delegada ao Procurador-Geral do Município.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 18 da Lei Municipal nº 1.918, de 11 de junho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 90, de 13 de dezembro de 2001, Lei Municipal nº 2.703, de 13 de dezembro de 2002, Lei Municipal nº 2.733, de 19 de março de 2003 e Lei Municipal nº 3.053, de 31 de maio de 2006.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 1º de junho de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

Procurador Jurídico de Classe Inicial - Nível 1	R$ 5.072,14
Procurador Jurídico - Nível 2	R$ 6.102,02
Procurador Jurídico - Nível 3	R$ 7.976,71
Procurador Jurídico - Nível 4	R$ 9.851,39
Procurador Jurídico - Nível 5	R$ 11.726,07
Procurador Jurídico - Nível 6	R$ 13.600,75
Procurador Jurídico - Nível 7	R$ 15.475,44

ANEXO II

Auxiliar de Procurador Jurídico Inicial - Nível 1	R$ 4.119,50
Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 2	R$ 5.459,18
Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 3	R$ 6.000,00
Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 4	R$ 7.874,68
Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 5	R$ 9.749,37
Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 6	R$ 11.624,05
Auxiliar de Procurador Jurídico - Nível 7	R$ 13.498,73

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP, avisa que se acham abertas as inscrições à licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, registrada sob nº 12/2023, que objetiva à contratação de empresa especializada para execução de serviços de Implantação da 4ª Vala da 2ª Etapa Sanitária do Aterro Sanitário no Município, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, conforme Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo, Cronograma Físico Financeiro e Projeto, por tempo determinado, sendo o seu encerramento às 09:00 horas do dia 21 de junho de 2023, com a abertura dos envelopes às 09hrs:30 minutos do mesmo dia. As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto a Divisão de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura do Município de Jales - SP, sito na Rua Cinco, nº 2.266, Centro, nesta, ou pelo telefone (17) 3622-3000 - Ramal 3033 ou 3056, no horário normal do expediente. O Edital completo e demais elementos que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site www.jales.sp.gov.br., podendo ser retirado gratuitamente. Jales - SP, aos 31 de

maio de 2023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO

.....

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP, avisa que se acham abertas as inscrições à licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, registrada sob nº 13/2023, que objetiva à contratação de empresa especializada para execução de serviços de Reforma do Barracão do Orgânico – Centro Integrado de Atividades de Economia Solidaria e Produtos Agrícolas, para adequação das estruturas e adaptação ao Projeto Estadual "Cozinhalimento" no Município, com fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, conforme Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo, Cronograma Físico Financeiro e Projeto, por tempo determinado, sendo o seu encerramento às 09:00 horas do dia 26 de junho de 2023, com a abertura dos envelopes às 09hrs:30 minutos do mesmo dia. As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto a Divisão de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura do Município de Jales - SP, sito na Rua Cinco, nº 2.266, Centro, nesta, ou pelo telefone (17) 3622-3000 - Ramal 3033 ou 3056, no horário normal do expediente. O Edital completo e demais elementos que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site www.jales.sp.gov.br., podendo ser retirado gratuitamente. Jales - SP, aos 31 de maio de 2023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO

.....

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP, avisa que se encontram abertas as inscrições à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, registrado sob o nº 38/2.023, que objetiva a aquisição utensílios domésticos de copa e cozinha para atender as necessidades das diversas Secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Jales, com entrega parcelada, conforme Termo de Referência, Anexo I, por tempo determinado, sendo seu encerramento às 08:30 horas do dia 19 de junho de 2.023, com a abertura das propostas às 09:00 hrs do mesmo dia. As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto a Divisão de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura do Município de Jales - SP, sito na Rua. Cinco, nº 2.266, Centro, nesta, ou pelo telefone (17) 3622-3000 - Ramal 3033 ou 3056, no horário normal do expediente. O Edital completo e demais elementos que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site www.jales.sp.gov.br e na plataforma BLL www.bllcompras.org.br, podendo ser retirados gratuitamente. Jales - SP, aos 31 de maio de 2.023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE REAJUSTE CONTRATUAL - CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jales – SP. CONTRATADA: C & F Empreendimentos Elétricos Telefônicos E Serviços Ltda. ASSINATURA: 24/05/2023OBJETO: REAJUSTE DE VALOR DE CONTRATO COM EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES, COMPOSTO DE 9.674 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA EXECUÇÃO DOS REFERIDOS SERVIÇOS NAS VIAS, LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS DESTA MUNICIPALIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM BASE NA CLÁUSULA 11.5 DO CONTRATO, BEM COMO ART. 47 INCISO XI DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, PARECER JURÍDICO EXARADO NO DIA 18 DE MAIO DE 2023, PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DR. BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO, OAB/SP 238.948, JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO. E CONCORDÂNCIA DA EMPRESA, TODOS JUNTADOS AOS AUTOS RESPECTIVAMENTE.VALOR (R$): 462.671,64– Global após reajuste. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 03/2.022 - Processo Licitatório nº 55/2.022.VIGÊNCIA: A partir de 11/04/2023 até 11/04/2024. Jales - SP, 24 de maio de 2023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - Prefeito

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 - REFERÊNCIA: Aquisição de diversos materiais para curativos a serem utilizados pelas equipes de enfermagem da Atenção Primária a Saúde, conforme Termo de Referência - ANEXO I. Processada a sessão do PREGÃO ELETRÔNICO dentro das normas da legislação em vigor e após o devido credenciamento, etapa de lances e negociação direta com o fornecedor, ADJUDICO E HOMOLOGO os objetos licitados às empresas: CIRURGICA UNIÃO LTDA, CNPJ. (MF) nº 04.063.331/0001-21, os itens 02 e 05 do Anexo I. SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, CNPJ. (MF) nº 59.225.268/0001-74, os itens 03 e 04, do Anexo I. QUARTIMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ (MF) nº 39.774.113/0001-80, os itens 06, 07, 09, 11 e 12, do Anexo I. BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ. (MF) nº 47.411.780/0001-26, o item 08 do Anexo I. MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ (MF) nº 05.724.740/0001-94, o item 13 do ANEXO I. O item 01 foi DESERTO e o item 10 fora FRACASSADO. Encaminhe-se cópia destes autos ao Departamento de Contabilidade para o devido processamento contábil. Jales - SP, 24 de maio de 2023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jales - SP. CONTRATADA: Cirúrgica União LTDA

VALOR: R$ 80.973,50 (oitenta mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) CONTRATADA: Soquimica Laboratorios LTDA VALOR: R$ 259.600,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos reais) CONTRATADA: Quartimed Hospitalar LTDA VALOR: R$ 612.494,00 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) CONTRATADA: Bace Comercio Internacional LTDA VALOR: R$ 21.495,00 (Vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) CONTRATADA: MS Distribuidora Hospitalar LTDA VALOR: R$ 100.000,00 (Cem mil reais). Assinatura: 26/05/2023. OBJETO: Aquisição de diversos materiais para curativos a serem utilizados pelas equipes de enfermagem da Atenção Primária a Saúde, conforme Termo de Referência - ANEXO I. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2.023 - PROCESSO Nº 35/2.023. VIGÊNCIA: Até 12 (doze) meses ou até a entrega total dos produtos. Jales - SP, 26 de maio de 2023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - Prefeito

.....

Atos Administrativos

Ata

CMPC de Jales
Conselho Municipal de Politica Cultural
Criado pela Lei nº 5.043 de 05 de agosto de 2020

Ata da Oitava Sessão Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Jales (CMPC), presidida pelo conselheiro Higor Mariano Arco, realizada presencialmente na sala de reuniões do piso superior do Teatro Municipal de Jales, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e trinta minutos. Estiveram presentes na Oitava Sessão Plenária Ordinária do CMPC, os conselheiros o Sr. **Higor Mariano Arco**, representante da Cultura Digital, Artes Visuais e Audiovisual; o Sr. **Carlos de Oliveira Mello**, representante dos Pontos de Cultura; a Srª. **Kátia Aparecida Constantino Campos**, representante do Artesanato; a Srª **Aline Tondini Salvador**, representante da Secretaria de Assistência Social; o Sr. **José Vitorino de Souza,** representante da Cultura Popular; a Srª. **Renuza Dorissote Gonçalves**, representante das Artes Cênicas; a Srª. **Marilene Pacheco Teubner**, representante de Livros, Leitura e Literatura; a Srª **Lucimara Torquato**, representante da Dança; o Sr. **Jéferson Luis Bérgamo**, representante de Manifestações e Expressões Culturais de Rua; a Srª **Suellen Karla Pedro Silva,** representante da Música; o Sr. **Renato Bigotto**, representante da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Juventude; os cidadãos **Carlos Roberto Altimari**, **Marcos Rodrigo Seixas**, **Clayton Edson Campos**, **Alexandre da Silva Jorge**, **Hudson Henrique Mariano Arco**, **Camila Pereira Gomes** e **Pollyana Paula dos Santos Prado**. No **item primeiro "Abertura"** – Foram feitos os cumprimentos de praxe e o Sr. Presidente agradeceu a presença dos conselheiros e conselheiras, assim como, dos cidadãos e representantes do poder público, e declarou-se aberta a Oitava Sessão Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Jales, com a seguinte ordem do dia: **Item segundo "Informes Gerais"**; **Item terceiro "Leitura e aprovação da Ata 7ª SPO"**; **Item quarto "Sistema Municipal de Cultura"**; **Item quinto "Fundo Municipal de Cultura"**; **Item sexto "Plano Municipal de Cultura", Item Sétimo "Conferência Municipal de Cultura", Item Oitavo "Orçamento da Cultura para o ano de 2022", Item Nono "Calendário Cultural para o ano de 2022", Item Décimo "Lei Paulo Gustavo / Lei Aldir Blanc 2", Item Décimo Primeiro "Assuntos Gerais", Item Décimo Segundo "Encerramento".** Na sequência o Sr. presidente passou para o**item segundo "Informes Gerais"** – e realizou a leitura do **Ofício 03/2022**, que solicitou a publicação do Edital de Convocação da 8ª SPO do CMPC, encaminhado à SMDECT. Na sequência, a Sr.ª secretária Renuza Gonçalves fez a leitura da carta do Sr. Wilter Guerzoni sobre o seu pedido de desligamento do CMPC pelo motivo de não ser mais o secretário da pasta da Cultura de Jales. O Sr. Higor Arco expressou seus agradecimentos ao Sr. Guerzoni por sua significativa participação e contribuição no cenário cultural do município. O Sr. Carlos Mello sugeriu que o CMPC encaminhasse formalmente uma carta de agradecimento ao Sr. Wilter Guerzoni além de um ofício ao prefeito, o Sr. Luis Henrique Moreira, informando a vaga do cargo da Secretaria de Cultura e solicitando o seu preenchimento oficialmente. Ambas as propostas foram aprovadas unanimemente pelo pleno; **Item terceiro "Leitura e Aprovação da Ata da Sétima Sessão Plenária Ordinária** – O pleno aprovou por unanimidade que fosse suprimida a leitura da ata, pois a mesma já havia sido compartilhada anteriormente pelo grupo do WhatsApp do CMPC para que todos os conselheiros e conselheiras pudessem apreciá-la, e em seguida o presidente abriu o processo de votação para aprovação da Ata e a mesma também foi aprovada por unanimidade. Dado seguimento, ocorreu uma discussão conjunta dos **itens quarto "Sistema Municipal de Cultura", quinto "Fundo Municipal de Cultura"**, e **sexto "Plano Municipal de Cultura"**– O Sr. Presidente iniciou a discussão pontuando que o SMC de Jales, aprovado desde 2020, dá diretrizes para o desenvolvimento e fazer cultural do município, ao qual deve dialogar e integrar o Sistema Nacional de Cultura, contudo, para que tal integração ocorra faz-se necessário avançar discutindo e estudando a lei. O Sr. Presidente ainda disse que o município já iniciou o processo de adesão ao SNC, mas que algumas estruturas para viabilizar tal integração ainda estão em falta e abre a pauta para discussão. O Sr. Clayton Campos disse que, para consolidar a integração do SMC com o SNC faltam a criação do Fundo Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura, e ainda sugeriu que o CMPC fizesse um grupo de estudo e discussão em torno de todo o SNC, tendo por base as diretrizes das duas últimas Conferências Municipais de Cultura já realizadas. Por fim, o Sr. Clayton Campos salientou que a consolidação dessa estrutura permitirá inclusive a captação da Lei Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2. O Sr. Presidente encerrou a discussão dos tópicos reforçando que existem questões travadas, pendentes e complexas no SMC que precisam caminhar através de muito estudo e diálogo, e sugeriu que o CMPC se empenhasse nessas

CMPC de Jales
Conselho Municipal de Politica Cultural
Criado pela Lei nº 5.043 de 05 de agosto de 2020

discussões para viabilizar a elaboração do PMC, do FMC, assim como, do estudo do SMC e a organização de uma próxima Conferência Municipal de Cultura. **Item sétimo "Conferência Municipal de Cultura"** – O Sr. Presidente trouxe a informação de que a Comissão Nacional para a realização das conferências municipais, estaduais e nacional de cultura no ano de 2022 está num impasse sobre existir tempo hábil ou não para a realização das mesmas com qualidade. O Sr. Clayton Campos pediu a fala e destacou a importância do interior se organizar para fazer uma conferência municipal de cultura que valorize a cultura da região, ou seja, os artistas interioranos, pois, historicamente, as conferências municipais anteriores auxiliaram na democratização dos recursos federais que ainda são mal distribuídos. O Sr. Carlos Mello sugeriu a criação de um grupo para a sistematização de forma prática e objetiva sobre tudo o que será necessário ser discutido e cumprido em relação as pendências dos tópicos acima (criação do PMC e do FMC), consultando, inclusive, as partes jurídicas e financeiras para tal feito.O Sr. José Vitorino disse ser importante que tais discussões fossem feitas por meio do Fórum Permanente de Cultura, paralelo ao conselho, para que acontecesse de forma mais coletiva, participativa e democrática possível. O Sr. Presidente então sugeriu um grupo composto por dois representantes do conselho, um representante do poder público (a fim de facilitar a comunicação com a administração municipal) e dois representantes do fórum. A proposta foi aprovada por unanimidade pelo pleno. **Item Oitavo "Orçamento da Cultura para o ano de 2022"** – O Sr. Presidente disse que houve um grande avanço no orçamento da Cultura para o ano de 2022 em comparação aos anos anteriores. **Item Nono "Calendário Cultural para o ano de 2022"** – O Sr. Presidente disse que a proposta de um calendário cultural para o ano de 2022 para Jales foi levantada pelo ex-secretário de cultura, o Sr. Wilter Guerzoni, mas que nada foi construído em vista da troca de administração e da permanência da pandemia. A Sr.ª Suéllen Karla, aproveitou para falar da importância de a administração pública começar a valorizar os artistas de sua própria cidade. O Sr. Marcos Seixas respondeu dizendo que é difícil contratar artistas locais para os eventos culturais do município pela falta de regulamentação jurídica desses artistas. A Srª Marilene Teubner falou sobre a falta de incentivo e informação por parte da administração pública para com os artistas locais e a Srª Suéllen Karla complementou a sua fala dizendo que acredita que os artistas locais se mobilizariam para se regulamentarem. O Sr. Marcos Seixas sinalizou que a administração está aberta para ajudar os artistas. O Sr. Clayton Campos disse que uma solução boa a valorização dos artistas locais se faz por meio da criação de políticas de edital, para que todos tenham a mesma oportunidade para concorrer diante das próximas ações culturais, sendo que, tais medidas viabilizam a difusão cultural e facilitam a construção de um calendário cultural. O Sr. Carlos Mello destacou que o poder público tem autonomia para direcionar o recurso do município e que os artistas pedem pelo seu olhar, pela valorização da classe, pois, investir nos artistas locais é investir no giro da própria economia do município. A Sr.ª Marilene Teubner falou sobre a sua trajetória na área da literatura em Jales e o quanto as mentes das crianças estão carentes de cultura e literatura no pós-pandemia, sendo que,o seu setor, historicamente pouco ou quase nada recebeu investimentos das administrações públicas. O Sr. Jéferson Bérgamo fez uma poesia 'Slam' para expressar a sua arte e contextualizar a sua fala em direção à necessidade de um olhar da administração pública aos artistas da periferia que, pelas inúmeras carências, dificilmente conseguirão abrir uma MEI. Ainda reforçou que em Jales não existe somente a cultura sertaneja e que a administração pública precisa urgentemente ampliar o seu olhar e entendimento para a vasta riqueza cultural de nosso município. Por fim, o Sr. Jéferson Bérgamo reforçou a importância da abertura de editais para as ações culturais do município. **Item Décimo "Lei Paulo Gustavo / Lei Aldir Blanc 2** – O Pleno entrou em consenso de que o item décimo já havia sido contemplado nas discussões dos itens anteriores, pois, para a implementação da Lei Paulo Gustavo e da Lei Aldir Blanc 2 no município faz-se necessário a integração do SMC com o SNC e, para isso, as pendências do FMC e PMC precisam ser resolvidas. **Item Décimo Primeiro "Assuntos Gerais"** – O Sr. Carlos Altimari, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo pediu a palavra e disse que a administração atual entendeu que Cultura e Turismo devem caminhar juntas, disse que não partiu dele, mas que a reforma administrativa aconteceu. Disse também que os assuntos da cultura já estão chegando em sua mesa e faz questão de parabenizar seu colega de trabalho, o Sr. Wilter Guerzoni, pela excelência do trabalho e empenho

CMPC de Jales
Conselho Municipal de Politica Cultural
Criado pela Lei nº 5.043 de 05 de agosto de 2020

desenvolvido até então. Disse que se fez presente na 8ª SPO do CMPC para aprender sobre os interesses da cultura, que tem realizado obras pelo recurso do MIT em Jales, como o pedido de revitalização da Fepasa para projetos culturais e reforçou estar a trabalho e serviço das três pastas que representa, sendo elas, o Desenvolvimento Econômico, o Turismo e a Cultura, acreditando que os assuntos podem e estão completamente entrelaçados. Disse que na administração pública atual, ele visualiza a valorização da cultura, mas acentua que nem tudo depende dele para decidir pelo setor, sendo que o prefeito tem o poder de decisão definitivo, e que o seu poder enquanto secretário tem os seus limites. Continuou dizendo que se coloca aberto a dialogar e construir com os artistas locais, que tem trabalhado muito até mesmo fora de horário de expediente, mas que o que o estiver ao seu alcance fará pela cultura. Pontuou que a pasta de Desenvolvimento Econômico em sua secretaria tem tomado a maior parte de seu tempo, e que não conseguirá acompanhar todos os conselhos, mas que trabalhará em prol a cultura e o turismo. Diante disso, o Sr. Jéferson Bérgamo, conclui ser necessário ter um funcionário dedicado somente aos assuntos da cultura e o Sr. Carlos Altimari reconheceu a falta de pessoal. O Sr. Carlos Mello disse que a cultura jamais teve um chefe de divisão destinado somente a ela, e que diante da nova reestruturação e do que foi exposto até então parece que isso infelizmente se repetirá, contudo, reforçou que a pasta da cultura merece maior atenção e valorização e expressou o seu desejo pela plena acolhida do novo secretário e demais funcionários da administração que estão com a pasta da cultura em suas mãos. O Sr. Clayton Campos reforçou a importância do investimento da cultura para além dos espaços físicos, mas que o fazedor de cultura seja visto e valorizado. A Srª Suéllen Karla falou da grande representatividade do CMPC e a importância do atual secretário de cultura visar à diversidade cultural da cidade e fazer esse diálogo de valorização com o prefeito. O Sr. Carlos Altimari propôs que nas atrações de Natal de Jales no fim do ano de 2022 a administração pública se aproximasse dos artistas para melhor conhecê-los a fim de sua contratação, pois disse que a administração não conhece a maioria de seus artistas. O Sr. Higor Arco destacou que o que Fórum e o CMPC querem construir com o poder público políticas públicas, inclusive, editais de formação, não só a realização de eventos, de forma que, a classe cultural seja integrada nessa construção e finalizou dizendo que o SMC é a resposta para tudo isso, sendo necessário dar maior atenção a ele. O Sr. Presidente propôs que o conselho encaminhasse um ofício para saber quanto de recurso o município ainda tem destinado para a cultura e qual o calendário cultural previsto para Jales e a proposta foi aprovada por unanimidade pelo pleno. **Item Décimo Segundo "Encerramento"** – Nada mais havendo a ser tratado o senhor presidente declarou encerrada a Oitava Sessão Plenária Ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Jales. Eu, Renuza Dorissote Gonçalves, lavrei a presente ata que foi lida, debatida e aprovada em Sessão Plenária posterior e, para que se produzam efeitos de Lei, em seguida firmo.

Higor Arco
Higor Mariano Arco
Presidente

Renuza Gonçalves
Renuza Dorissote Gonçalves
Secretária

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

CMPC JALES-SP

conselhodeculturajales@outlook.com

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

OITAVA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA – 04/05/2022

Lista de Presença

	NOME COMPLETO	SEGMENTO	ASSINATURA
01	Alexandre da Silva Jorge	Hip Hop	Alexandre da Jorge
02	Jeferson Luis Bergamo	Hip Hop	[illegible]
03	Juaulene Pacheco Gutiérrez	Literatura	[illegible]
04	Pollyana Paula dos Santos Prado	Literatura	Pollyana P.
05	Marcos Rodrigo Seixas	Diretor cultura e turismo	[illegible]
06	Hudson H. M. Arco	Designer Gráfico	[illegible]
07	Renato Bigetto	Diretor de Esportes	[illegible]
08	Carlos Roberto Aldimar	S.M.D.E.C.T	[illegible]
09	Aline Tondini Salvador	Sec. Desenvolvimento Social	Aline Tondini Salvador
10	CARLOS de Oliveira Mello	Pontos de Cultura	[illegible]
11	JOSÉ VITORINO DE SOUZA	CULTURAS POPULARES	[illegible]
12	Katia Cp.ª Constantino da Silva Campos	artesanato	[illegible]
13	CLAYTON CAMPOS	TEATRO	[illegible]
14	Suéllen Karla Pedro Silva	Música	[illegible]
15	Camila Pereira Gomes	Música	[illegible]
16	Lucimara Mazuchi Torquato	Dança	[illegible]
17	Higor Mariano Arco	Audio Visual	Higor Arco
18	Renuza D. Gonçalves	Artes Cênicas	[illegible]
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES

Atos Administrativos

Despacho

DESPACHO

CLAUDIR BALESTREIRO, superintendente do IMPS JALES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento do segurado EVALINO BARBOZA DA SILVA – RG. º 21.727.375-0 SSP/SP, conforme protocolo: 373/2022, solicitando deste instituto análise da aposentadoria voluntária.

CONSIDERANDO também o parecer jurídico e a decisão desta superintendência, na data de 01/03/2023, deliberando pelo deferimento do benefício requerido.

CONSIDERANDO que o requerente não assinou ciência e opção proferida na decisão supracitada.

RESOLVE **CONVOCAR O** SR. **EVALINO BARBOZA DA SILVA** – RG. º 21.727.375-0 SSP/SP, para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, a partir da publicação deste ato, compareça a este instituto para finalizar o processo supracitado, sob pena de ARQUIVAMENTO do mesmo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Jales-SP, 01 de junho de 2.023.

Claudir Balestreiro
Superintendente

.....

Atos Oficiais

Portarias

Portaria nº. 24, de 31 de maio de 2023

Altera a Portaria nº. 21, de 28 de abril de 2023, retificando o enquadramento funcional de Nilson Ferreira.

Claudir Balestreiro, Superintendente do **IMPS** - Instituto Municipal de Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

Art. 1.º Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001055-65.2023.8.26.0297, fica retificado o enquadramento funcional de Nilson Ferreira, editado na Portaria nº 21, de 28 de abril de 2023, passando a vigorar o seguinte:

Onde lê-se:

Item	Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
21	NILSON FERREIRA	09/04/1997	Referência "18"

Leia-se:

Item	Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
21	NILSON FERREIRA	09/04/1997	Referência "19"

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudir Balestreiro
Superintendente do IMPS Jales

Registrado e Publicado Conforme Imprensa Oficial Municipal

Paulo Francisco Moreira de Castro
Escriturário/IMPS

.....

Portaria nº. 25, de 31 de maio de 2023

Altera a Portaria nº. 21, de 28 de abril de 2023, retificando o enquadramento funcional de Antonio Ludovico Botton.

Claudir Balestreiro, Superintendente do **IMPS** - Instituto Municipal de Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

Art. 1.º Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001164-79.2023.8.26.0297, fica retificado o enquadramento funcional de Antonio Ludovico Botton, editado na Portaria nº 21, de 28 de abril de 2023, passando a vigorar o seguinte:

Onde lê-se:

Item	Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
4	ANTONIO LUDOVICO BOTTON	01/06/1971	Referência "17"

Leia-se:

Item	Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
4	ANTONIO LUDOVICO BOTTON	01/06/1971	Referência "18"

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudir Balestreiro
Superintendente do IMPS Jales

Registrado e Publicado Conforme Imprensa Oficial Municipal

Paulo Francisco Moreira de Castro
Escriturário/IMPS

.....

Portaria nº. 26, de 31 de maio de 2023

Que reenquadra as promoções horizontais por antiguidade dos segurados e ou beneficiários do IMPS de Jales.

Que reenquadra as promoções horizontais por antiguidade dos segurados e ou beneficiários do IMPS de Jales

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0000851-21.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o apostilamento, no prontuário funcional da servidora, CLEUSA DE CELIS FERREIRA, aposentada em 01/03/2013, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional da referência "04" para a referência "07".

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001670-55.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, JOÃO DE ABREU LIMA, falecido em 19/01/2019, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional da referência "11" para a referência "13", tendo reflexo na pensão do dependente LOURDES CELIS DE LIMA.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001455-79.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o apostilamento, no prontuário funcional do servidor, JOAO SILVESTRE MODOLO, aposentado em 09/05/2019, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional da referência "11" para a referência "16".

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001389-02.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o apostilamento, no prontuário funcional do servidor, LUIZ CARLOS FASSA, aposentado em 01/01/2017, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional da referência "11" para a referência "13".

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001598-68.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, NELSON BALERO SANCHES, falecido em 18/08/2010, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional da referência "05" para a referência "08", tendo reflexo na pensão do dependente SONIA MARIA VICENTE SANCHES.

Considerando a Sentença Judicial, Processo nº 0001539-80.2023.8.26.0297, Procedimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Gratificações Municipais Específicas, foi procedido o Apostilamento, no prontuário funcional da servidora, NELSON SOLER, falecido em 02/02/2020, com enquadramento no padrão/referência correto, nos termos da Lei Municipal nº 1392/1984, da sentença e v. Acórdão, com direito de apostilamento em seu prontuário funcional da referência "08" para a referência "10", tendo reflexo na pensão do dependente LAURA MOURA SOLER.

RESOLVE:

Art. 1.º Em cumprimento das Sentenças Judicial, dos Processos acima citados, Procedimentos do Juizado Especial Cível, ficam promovidos horizontalmente, por antiguidade, os servidores abaixo relacionados:

Item	Nome	Data de Admissão	Evolução Horizontal
1	CLEUSA DE CELIS FERREIRA	01/07/1998	Referência "07"
2	JOAO SILVESTRE MODOLO	08/12/1987	Referência "16"
3	JOÃO DE ABREU LIMA	19/06/1980	Referência "13"
4	LUIZ CARLOS FASSA	08/02/1983	Referência "13"
5	NELSON BALERO SANCHES	01/06/1993	Referência "08"
6	NELSON SOLER	07/03/1983	Referência "10"

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudir Balestreiro
Superintendente do IMPS Jales

Registrado e Publicado Conforme Imprensa Oficial Municipal

Paulo Francisco Moreira de Castro
Escriturário/IMPS

.....